



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102577 - TO(2023/0372798-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO NAPP
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARBOSA - BA040171
AGRAVADO : ELIANE REGINA ALLES BRUISMÁ
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS - TO003145B
AGRAVADO : LAURO BRAVIN
AGRAVADO : SOELI DE AZEVEDO BRAVIN
ADVOGADOS : HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO003247
GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO010400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DEMARCATÓRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, deu provimento para determinar o rateio proporcional dos honorários periciais conforme a sucumbência recíproca, com distinção entre adiantamento e responsabilidade final, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de honorários periciais decorrentes de perícia realizada em ação demarcatória, na qual se discutiu o rateio proporcional dos honorários conforme a sucumbência recíproca da ação originária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento solidário de metade dos honorários periciais não pagos, com fixação de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que a responsabilidade pelo pagamento da perícia foi atribuída aos autores da ação demarcatória, independentemente da sucumbência recíproca posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários periciais não integram a sucumbência por terem nascido com a entrega do laudo; (ii) saber se a aceitação da proposta de honorários e o inadimplemento impõem o pagamento integral pelos autores da demarcatória; (iii) saber se é possível impor reembolso à parte adversa que não integra a lide; e (iv) saber se é adequado e cabível o agravo interno, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se que os honorários periciais integram a sucumbência, conforme precedentes, mas não podem ser exigidos de quem não integra a lide nem mediante determinação de reembolso em processo alheio.

7. A determinação de reembolso à parte adversa da ação demarcatória é juridicamente inexecutável, pois essa parte não compõe a relação processual e não pode ser atingida por decisão proferida nestes autos.

8. Mantidos os fundamentos sobre a integração dos honorários periciais na sucumbência, reconhece-se que os réus já suportaram a sua parte correspondente e não são devedores do restante, impondo-se a improcedência da ação de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários periciais integram a sucumbência, mas sua exigibilidade não pode alcançar quem não integra a lide. 2. É inexecutável determinar reembolso à parte adversa em processo no qual não figura, impondo-se a improcedência da cobrança remanescente. 3. Havendo sucumbência recíproca na ação originária, cada parte deve suportar proporcionalmente os custos periciais, mas a exigibilidade deve ser direcionada aos efetivos responsáveis em ações próprias, preservando-se os limites subjetivos da coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 84, 86, 87, § 2º, e 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.754.111/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.430/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102577 - TO(2023/0372798-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO NAPP
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARBOSA - BA040171
AGRAVADO : ELIANE REGINA ALLES BRUISMÁ
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS - TO003145B
AGRAVADO : LAURO BRAVIN
AGRAVADO : SOELI DE AZEVEDO BRAVIN
ADVOGADOS : HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO003247
GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO010400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DEMARCATÓRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, deu provimento para determinar o rateio proporcional dos honorários periciais conforme a sucumbência recíproca, com distinção entre adiantamento e responsabilidade final, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de honorários periciais decorrentes de perícia realizada em ação demarcatória, na qual se discutiu o rateio proporcional dos honorários conforme a sucumbência recíproca da ação originária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento solidário de metade dos honorários periciais não pagos, com fixação de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que a responsabilidade pelo pagamento da perícia foi atribuída aos autores da ação demarcatória, independentemente da sucumbência recíproca posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários periciais não

integram a sucumbência por terem nascido com a entrega do laudo; (ii) saber se a aceitação da proposta de honorários e o inadimplemento impõem o pagamento integral pelos autores da demarcatória; (iii) saber se é possível impor reembolso à parte adversa que não integra a lide; e (iv) saber se é adequado e cabível o agravo interno, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se que os honorários periciais integram a sucumbência, conforme precedentes, mas não podem ser exigidos de quem não integra a lide nem mediante determinação de reembolso em processo alheio.

7. A determinação de reembolso à parte adversa da ação demarcatória é juridicamente inexecutável, pois essa parte não compõe a relação processual e não pode ser atingida por decisão proferida nestes autos.

8. Mantidos os fundamentos sobre a integração dos honorários periciais na sucumbência, reconhece-se que os réus já suportaram a sua parte correspondente e não são devedores do restante, impondo-se a improcedência da ação de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários periciais integram a sucumbência, mas sua exigibilidade não pode alcançar quem não integra a lide. 2. É inexecutável determinar reembolso à parte adversa em processo no qual não figura, impondo-se a improcedência da cobrança remanescente. 3. Havendo sucumbência recíproca na ação originária, cada parte deve suportar proporcionalmente os custos periciais, mas a exigibilidade deve ser direcionada aos efetivos responsáveis em ações próprias, preservando-se os limites subjetivos da coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 84, 86, 87, § 2º, e 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.754.111/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.430/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE RAIMUNDO NAPP contra a decisão de fl. 427, que não conheceu em parte do recurso especial e, na

extensão conhecida, deu provimento, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à aplicação do art. 95 do Código de Processo Civil, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e da incidência dos arts. 84, 86 e 87, § 2º, do Código de Processo Civil, com jurisprudência no sentido de que os honorários periciais integram a sucumbência e devem ser rateados conforme a sucumbência recíproca (fls. 425-426).

A parte agravante alega que o perito judicial tem direito ao recebimento integral dos honorários diretamente das partes que postularam a produção da prova, pois o pagamento foi ajustado em proposta aceita, com 50% no início dos trabalhos e 50% na entrega do laudo, não se tratando de verbas sujeitas ao regime de sucumbência, mas de despesas antecipadas a serem suportadas pelos requerentes da perícia (fls. 442-445).

Aduz que a decisão agravada não enfrentou o mérito da controvérsia, limitando-se a reconhecer a distribuição das custas pela sucumbência recíproca, quando o objeto do feito é a cobrança dos honorários periciais devidos antes da sentença na ação demarcatória, conforme responsabilidade atribuída aos autores daquela ação, devendo eventual ressarcimento em razão da sucumbência ser tratado em processo próprio entre as partes da demarcatória, que sequer integram esta lide (fls. 442-447).

Afirma que o art. 95 do Código de Processo Civil disciplina o adiantamento dos honorários periciais durante o curso do processo pela parte requerente, não se confundindo com custos finais, e sustenta que as custas periciais devem ser pagas pelos autores da demarcatória, responsáveis pela produção da prova deferida, reconhecido pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (fls. 443-445).

Sustenta, ainda, a adequação recursal do agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, e invoca, por analogia, o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, em homenagem ao princípio da colegialidade, requerendo a reconsideração pelo Relator ou a submissão ao órgão colegiado (fls. 445-446).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso não haja retratação, o provimento do recurso, com submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de honorários periciais decorrentes de perícia realizada em ação demarcatória. O agravante postula a reforma da decisão que determinou o rateio proporcional dos honorários conforme a sucumbência recíproca da ação originária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento solidário de R\$ 19.200,00, referente à metade dos honorários periciais não pagos no curso da demanda demarcatória, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento aos recursos e aplicando o entendimento de que a responsabilidade pelos honorários periciais havia sido especificamente atribuída aos autores da ação demarcatória, independentemente da sucumbência recíproca posterior.

Na decisão agravada, reconheceu-se que os honorários periciais integram a sucumbência e que, havendo sucumbência recíproca de 50% na ação demarcatória, a responsabilidade pelos custos periciais deveria ser distribuída

proporcionalmente entre as partes daquela ação. Distinguiu-se a obrigação de adiantamento (art. 95 do CPC) da responsabilidade final pelos custos, determinando-se o rateio proporcional.

No agravo interno, sustenta o agravante que a decisão não resolve adequadamente o mérito da questão, na medida em que seu direito ao recebimento integral dos honorários nasceu antes da sentença da ação demarcatória, quando da entrega do laudo, não se tratando de verba sucumbencial.

Afirma que o direito decorreu da aceitação expressa da proposta de honorários pelos réus e que eventual discussão sobre sucumbência recíproca deve ser travada entre as partes da ação demarcatória, sem envolver o perito. Ressalta, ainda, que a parte adversa da ação demarcatória não integra esta lide, tornando inócua e inexecúvel a determinação de reembolso.

A alegação merece parcial acolhida.

Embora seja correto o entendimento de que os honorários periciais integram a sucumbência, conforme precedentes consolidados desta Corte Superior (AgInt no REsp 1.754.111/RJ e AgInt no AREsp 1.866.430/MS), a conclusão adotada na decisão agravada apresenta vício de impossibilidade prática e jurídica.

Com efeito, determinar que a "parte adversa" da ação demarcatória reembolse valores aos réus desta ação cria situação juridicamente inexecúvel, uma vez que referida parte adversa não integra a presente lide, não foi citada e não pode ser atingida por decisão proferida em processo do qual não participa.

O adequado, mantidos os fundamentos sobre a integração dos honorários periciais na sucumbência, é reconhecer que os réus desta ação de cobrança, tendo adimplido integralmente sua parte correspondente à sucumbência recíproca (50%) da ação demarcatória, não são devedores dos 50% restantes, que correspondem à responsabilidade da parte adversa daquela ação.

Dessa forma, a presente ação de cobrança deve ser julgada improcedente, ressalvado ao agravante o direito de buscar os valores remanescentes junto aos efetivos responsáveis em ação própria.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao agravo interno para, mantidos os fundamentos da decisão agravada quanto à integração dos honorários periciais na sucumbência, reformar o dispositivo e julgar improcedente a ação de cobrança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.102.577 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0372798-4

Número de Origem:

00039040620208272716 225494980023 39040620208272716 500068962004 5000689620048272716

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE REGINA ALLES BRUISMÁ

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS - TO003145B

RECORRENTE : LAURO BRAVIN

RECORRENTE : SOELI DE AZEVEDO BRAVIN

ADVOGADOS : HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO003247

GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO010400

RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO NAPP

ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARBOSA - BA040171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO NAPP

ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARBOSA - BA040171

AGRAVADO : ELIANE REGINA ALLES BRUISMÁ

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS - TO003145B

AGRAVADO : LAURO BRAVIN

AGRAVADO : SOELI DE AZEVEDO BRAVIN

ADVOGADOS : HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO003247

GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO010400

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026